



PARECER Nº 1 /2011 - CAS

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o PROJETO DE LEI Nº 215/2011, que *DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DIREITOS SOCIAIS, PARA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.*

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator: Deputado WASHINGTON MESQUITA

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 215/2011, do ilustre Deputado CRISTIANO ARAÚJO que *dispõe sobre a Política de Direitos Sociais, para proteção à maternidade e à infância, nos termos da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

No art. 1º da proposição nos diz o nobre autor que para o desenvolvimento da Política de Direitos Sociais, o Poder Executivo, desenvolverá esforços para criação de lares denominados "Mães Crecheiras" que terá o seu funcionamento em residências e atenderá crianças de 0 a 3 anos que residam próximas aos referidos locais.

O artigo 2º do Projeto de Lei determina que os lares de que trata o artigo anterior, se destinam, originariamente, ao atendimento de filhos de mães que desempenham suas atividades nos locais distantes de sua residência.

No art. 4º do projeto nos diz o nobre autor que as mulheres interessadas em se habilitar na política dos lares denominados "Mães Crecheiras" deverão ter nível de escolaridade equivalente ou superior ao ensino fundamental.

O art. 8º da proposição determina que o trabalho sócio educativo a ser desenvolvido pelos lares denominados "Mães Crecheiras" receberá assistência dos órgãos técnicos da Região Administrativa.

Dispõe em seu artigo 11º, que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 215, 2011
Fis. Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Por fim, seu artigo 12º, estabelece que revogam-se as disposições em contrário.

Em sua justificação o nobre autor diz que a proteção à maternidade é direito da mulher durante a gestação e o pós parto, desde o momento da concepção e durante sua infância, à proteção à prevenção contra a ocorrência de ameaça ou violação de seus direitos (à educação, à saúde, à segurança...).

Justifica ainda que segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- LDB (Lei 9394/1996) o trabalho dos educadores de creche corresponde à assistência e à educação, oferecendo um atendimento comprometido com o desenvolvimento da criança em seus aspectos físicos, emocionais, cognitivos e sociais. As creches atenderão crianças de zero a três anos e ficará a idade de 4 a 6 anos para pré-escola e deverão adotar objetivos educacionais, transformando-se em instituições de educação, segundo as diretrizes curriculares nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre o mérito das proposições socialmente relevantes.

O presente Projeto de Lei *dispõe sobre a Política de Direitos Sociais, para proteção à maternidade e à infância, nos termos da Constituição Federal, de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.*

Segundo artigo 6º da Constituição Federal são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 215, 2011
Fls. Nº 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WASHINGTON MESQUITA

Ao final da licença maternidade, muitas mães não possuem condições de custear os trabalhos de uma pessoa para desempenhar a tarefa de cuidar de seus filhos com a atenção devida. Diante de tal situação, muitas mães buscam outras alternativas, sendo uma delas, deixar os seus filhos em creches.

As creches, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe social, cor ou sexo.

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo ilustre autor, reconhecemos a iniciativa louvável do nobre parlamentar. No mérito, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 215 de 2011 no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais.

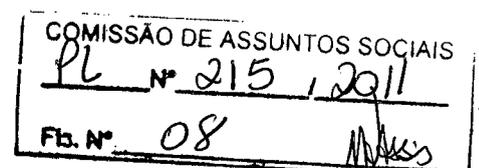
É o parecer.

Sala das Comissões, em

Deputado(a)
Presidente

Deputado WASHINGTON MESQUITA

Relator





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Praça Municipal – Quadra 02 – lote 05 – CEP 70.094.902 – Brasília – DF
Telefones: 33488691 e 33488690 Fax: 3348-8672

FOLHA DE VOTAÇÃO - 2011

PROJETO DE LEI: 215/2011

AUTORIA: DEPUTADO Cristiano Araújo

RELATORIA: DEPUTADO Washington Mesquita

EMENTA: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DIREITOS SOCIAIS, PARA PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 E DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL..

PARECER: PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

DEPUTADOS Efetivos/Suplentes					Acompanhamento	
	Presid. Relator	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	Assinatura
Dep ^a . Liliane Roriz	P	X			-	
Dep ^a . Luzia de Paula		-			X	
Dep. Evandro Garla	R AD Hoc	X			-	
Dep Benicio Tavares		X			-	
Dep. Washington Mesquita		-			X	
Dep ^a . Eliana Pedrosa						
Dep. Professor Israel Batista						
Dep ^a . Rejane Pitanga						
Dep. Agaciel Maia						
Dep. Cristiano Araújo						
Total		03	-	-	02	

RESULTADO:



APROVADO



CONCEDIDA VISTA AO DEP.



REJEITADO

DATA DA REUNIÃO: 09, 11, 2011



14^h REUNIÃO ORDINÁRIA



REUNIÃO EXTRAORD.


EGERÍNEU M.B. JÚNIOR
- Secretária da CAS -

